

em
destinação Final
Guarda
mente
agem
minar e

SR

Intimado PEZITO.
DEVOLVER A MARGEM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ETIQUETA DE LEITURA ÓTICA
COLE AQUI

0468745-42.2012.8.19.0001
05/12/2012
9ª Oficial de Registro
Sob

Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública - Fazenda Pública
Procedimento Comum - Índice de 11,98% / Índice da URV Lei 8.880/1994 / Reajustes de
Remuneração, Proventos ou Pensão / Se
Autor: THEREZA JESUS DE SOUZA
Adv: Alexandre Barenco Ribeiro (Rju82349)
Réu: CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - PRODERJ E OUTROS
Adv: *** Prioridade - Pessoa Idosa - Lei nº 10.741/03 ***

JUIZ: Dr.

2º VOL

**PRIORIDADE
PESSOA IDOSA
LEI 10.741 / 2003**

AUTUAÇÃO

12 / 2012

TJRJ CAP FP13 201700113041 19/01/17 10:59:36137003 PROGER-VIRTUAL

EX^{MO.} DR. JUIZ DA 6^ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA
CAPITAL/RJ

239

Processo n.º 0468745-42.2012.8.19.0001

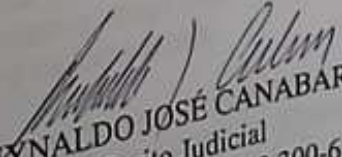
Autor: THEREZA JESUS DE SOUZA

Réu: CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO – PRODERJ E OUTROS

REYNALDO JOSÉ CANABARRO, contador e economista, nomeado para atuar como perito judicial no presente processo, encerrados os trabalhos técnicos, vem apresentar ao Juízo o respectivo Laudo Pericial.

Na oportunidade, coloca-se a disposição para prestar os esclarecimentos que o Dr. Juiz e/ou as partes entendam necessários.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2016


REYNALDO JOSÉ CANABARRO
Perito Judicial
Contador CRC/RJ 42.300-6
Economista CORECON/RJ 14.381-2

6ª Vara da Fazenda Pública Comarca da Capital - RJ

240

LAUDO PERICIAL

PROCESSO: 0468745-42.2012.8.19.0001

AUTOR: THEREZA JESUS DE SOUZA

RÉU: CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PRODERJ E OUTROS

I – INTRODUÇÃO

Em resumo, tratam os autos de Ação Ordinária em que o Autor alega que os Réus não observaram a regra estabelecida pela Lei nº 8.880/94 para a conversão dos salários, de Cruzeiro Real em URV, causando perda salarial de 11,98%.

Requer o Autor que os réus sejam condenados a proceder a incorporação do percentual de 11,98%, ou qualquer outro encontrado em liquidação de sentença, aos proventos do autor, sendo efetuado o pagamento da diferença existente de forma retroativa, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com atualização monetária e os juros legais.

Contestam os Réus requerendo a improcedência do pedido, tendo em vista que o Autor não recebia sua remuneração antes do último dia do mês, sendo assim não existe defasagem remuneratória. (M)

II – OBJETIVO DA PERÍCIA

O objetivo da perícia é efetuar, com base nos documentos que constam dos autos, os cálculos da conversão dos vencimentos do Autor, de Cruzeiros Reais (CR\$), para Unidades Real de Valor (URV), em 01/03/1994, nos moldes dos artigos 19 e 22 Lei Federal 8.880/94.

A perícia buscou, ainda, responder os quesitos formulados pelas partes.

Cabe registrar, que a perícia não adentra em assuntos de natureza jurídica. A atuação do perito está limitada ao seu campo de atuação técnica. No caso concreto, o laudo pericial apresenta ao Juízo os cálculos da conversão dos vencimentos do Autor em URV, na forma apontada pela Lei nº 8.880/94 em seus artigos 19 e 22. O laudo, por conseguinte, não apresenta manifestação do perito sobre qual dos critérios deveria ser aplicado, pois essa é atribuição exclusiva do Dr. Juiz.

III – DILIGÊNCIAS

O perito fez contato com o dr. Willians Melo Braga, servidor da coordenadoria de cálculos contábeis da procuradoria geral do estado do rio de janeiro (pge), que funciona como assistente técnico da pge, com vistas a obter cópias dos contracheques do autor do período de dezembro/11 a maio/16, bem como do calendário com as datas de pagamento dos salários relativos aos meses de competência de abril/94 e maio/94. Esta documentação visava atender a quesitação e elaboração de cálculos importantes para o laudo. Na ocasião foi informado ao perito que os documentos não são obtidos junto à assistência técnica, e sim com a parte ré (PRODERJ) ou diretamente com a Secretaria de Planejamento. O perito não conseguiu fazer contato com estes órgãos.

IV - CRITERIOS ADOTADOS

A perícia examinou os documentos juntados aos autos, em especial os contracheques do autor dos vencimentos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro, fevereiro e março de 1994, bem como os calendários (da Secretaria de Economia e Finanças do Estado do Rio de Janeiro publicados no DOERJ), com as datas dos respectivos pagamentos, e elaborou os anexos abaixo:

Anexo I – apresenta o cálculo da média da remuneração do servidor, em URV, para março de 1994, de duas formas:

A- Valor da remuneração mensal convertida de CRS em URV do último dia do mês de competência (§2º do artigo 22 da Lei 8.880/94);

242
B- Valor da remuneração mensal convertida de CRS em URV do dia do efetivo pagamento (artigo 19 da Lei 8.880/94)

Anexo II – demonstra o cálculo da atualização da diferença apurada no Anexo I, quando da aplicação do que determina o artigo 22 da Lei 8880/94.

Anexo III – demonstra o cálculo da atualização da diferença apurada no Anexo I, quando da aplicação do que determina o artigo 19 da Lei 8880/94.

A diferença favorável ao Autor, apontada nos ANEXOS II e III, foi calculada respeitando o prazo prescricional. Foi atualizada pelos fatores da caderneta de poupança (Lei 9.474/97, art. 1º, "F") e acrescida de juros de 1% ao mês, simples, aplicados sobre o valor atualizado, da data da citação ao fechamento do Laudo Pericial (junho/16).

Registre-se que a diferença apurada (tanto no ANEXO II, quanto no ANEXO III) está com valor menor do que deveria, ante à ausência de documentos relatada no item III – DILIGÊNCIAS.

V – RESPOSTA AOS QUESITOS

A – Apresentados pelo Autor (fls. 205/206)

1) Como se sabe, o artigo 22 da Lei nº 8.880/94, que prevê a regra da conversão para os servidores públicos, determina que haja a divisão do valor nominal dos meses de novembro/1993, dezembro/1993, janeiro/1994 e fevereiro/1994 pelo valor em cruzeiro reais do equivalente em URV do último dia desses meses. Assim sendo, queira o ilustre perito informar se a conversão dos proventos do autor se deu com base nas regras acima ditas.

R) Os cálculos efetuados pela perícia, com vistas a atender a metodologia indicada no artigo 22 da Lei nº 8.880/94, estão no Anexo I, A. Com base nos valores deste Anexo, a perícia informa que os Réus não seguiram a regra apontada no referido dispositivo legal (artigo 22 da Lei nº 8.880/94).

2) Queira o ilustre perito informar como foi efetuada a conversão pelos réus dos vencimentos/proventos de seus servidores

R) Prejudicada a resposta. Não há, nos autos, informações que indiquem o critério de cálculo da conversão salarial de CRS, para URV, com base na Lei 8.880/94.

3) Queira o ilustre perito informar se a regra adotada pelos réus se assemelha à regra estabelecida pela Lei nº 8.880/94, informando ainda, se os procedimentos adotados pelo primeiro demandado ocasionaram defasagem aos rendimentos do Autor;

R) Conforme informado na resposta acima, o critério de conversão adotado pelos Réus não foi identificado. O que a perícia pode informar é que o laudo contém duas formas de cálculo que apresentam valores de conversão, a partir de 01/03/1994, dos vencimentos do autor para URV. Os Anexos I A e B, foram elaborados em estrita obediência, respectivamente, aos artigos 22 e 19 da Lei 8.880/94. Em ambos, verifica-se que o valor do salário do autor, mês de competência de março de 1994, é inferior ao que seria obtido com a aplicação da metodologia neles indicada.

4) Queira o ilustre perito informar qual foi o prejuízo suportado pelo servidor/demandante em virtude da não observância da Lei nº 8.880/94.

R) Uma resposta objetiva envolveria matéria jurídica, fora do escopo da perícia. O valor da perda depende da decisão do Dr. Juiz sobre qual é o dispositivo da Lei 8.880/94 que deve ser aplicado ao caso concreto. A perícia apresenta os Anexos II e III, com os cálculos da perda do Autor, em função da aplicação da metodologia do artigo 19 e do artigo 22, da Lei 8.880/94.

5) Queira o ilustre perito informar o que mais achar necessário.

R) Sugiro a leitura do item CONSIDERAÇÕES DO PERITO

B – Apresentados pelo Réu (quesitos nºs 6 e 7 às fls. 209; quesitos nºs 1 a 5 às fls. 210)

1) Com base nas parcelas que compunham as remunerações recebidas pelo autor nos meses de novembro/1993, dezembro/1993, janeiro/1994 e fevereiro/1994 informar se o Estado concedeu reajustes aplicados às remunerações recebidas;

R) Prejudicada a resposta. A pergunta não esclarece qual a data que serviria de comparação para a verificação da concessão de reajustes.

2) Informar as datas em que foram pagos ao autor as remunerações referentes aos meses de novembro de 1993 a julho de 1994.

R) Conforme informações dos autos, as datas de pagamento da remuneração dos servidores estaduais dos meses solicitadas no quesito foram fixadas por intermédio de resoluções baixadas pela Secretaria de Estado de Economia e Finanças (SEEF), do Governo do Estado do Rio de Janeiro. Referido calendário estava atrelado ao algarismo final do número de matrícula do servidor e às faixas salariais definidas pelo mencionado órgão fazendário.

244

Considerando que o nº de matrícula da autora é 0291036.2, tem-se:

Mês de competência da remuneração	Salário líquido da autora (*)	Calendário estadual	N.º SEEF	Resolução	Publ. Diário Oficial RJ
Nov/93	85.483,54	10/12/1993	2.373/93		
Dez/93	57.646,90	07/01/1994	2.387/93		01/12/93
Jan/94	214.518,94	10/02/1994	2.398/94		04/01/94
Fev/94	372.973,83	10/03/1994	2.404/94		04/02/94
Mar/94	478.240,18	11/04/94	2.411/94		28/02/94
Abr/94	1.064.662,69	???	???		29/03/94
Maio/94	1.508.796,27	???	???		???
Jun/94	786,59	13/07/94	???		???
Jul/94	802,38	12/08/94	2.457/94		07/07/94
			2.471/94		02/08/94

(*) Até maio/94 em CR\$. Após em URV

Cópias dos contracheques dos meses de abril e maio/94 não estão nos autos.

3) Com base nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, indicar, através de quadro demonstrativo:

a) A média referente ao somatório das parcelas que compunham as remunerações recebidas pelo autor (excluindo-se as parcelas de caráter eventual) com base na conversão em URV do último dia de cada um dos referidos meses independentemente da data do pagamento.

R) A tabela abaixo informa a média solicitada e sua composição.

Mês de competência da remuneração	de da	Remuneração (em CR\$)	URV último dia de competência	Remuneração em URV
Nov/93		158.494,62	238,32	665,95
Dez/93		158.494,62	327,90	483,36
Jan/94		258.057,22	458,16	563,25
Fev/94		564.950,49	637,64	886,00
			MÉDIA	649,42

b) A média referente ao somatório das parcelas que compunham as remunerações recebidas pelo autor (excluindo-se as parcelas de caráter eventual) com base na conversão em URV da data do efetivo pagamento.

R) A tabela abaixo informa a média solicitada e sua composição.

Mês de competência da remuneração	de da	Remuneração (em CR\$)	Dia do pagamento da remuneração	URV do dia do pagamento	Remuneração em URV
Nov/93		158.494,62	10/12/1993	266,29	595,20
Dez/93		158.494,62	07/01/1994	355,09	446,35
Jan/94		258.057,22	10/02/1994	530,67	486,29
Fev/94		564.950,49	10/03/1994	720,97	783,60
			MÉDIA		577,86

245

4) Com base nas respostas obtidas através dos quesitos anteriores, demonstrar, por meio de planilha de cálculo, se houve ou não perda na remuneração recebida pelo autor em julho de 1994;

R) Resposta prejudicada. O objetivo da perícia é verificar se a conversão do salário/vencimento do autor foi convertido, corretamente, em URV, em 01/03/1994, em atenção ao regramento disposto na Lei 8.880/1994, em especial, nos seus artigos 19 ou 22. Observe-se o caput dos mencionados artigos, com os grifos deste perito:

Art. 19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994 (...)

Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994 (...)

Já com relação à conversão da remuneração do autor em URV, na data de 01/03/94, tem-se:

a) Seguindo o rito descrito no artigo 19 da Lei 8.880/94

Mês de competência remuneração	de da	Remuneração (em CR\$)	Dia do pagamento da remuneração	URV do dia do pagamento	Remuneração em URV
Nov/93		158.494,62	10/12/1993	266,29	595,20
Dez/93		158.494,62	07/01/1994	355,09	446,35
Jan/94		258.057,22	10/02/1994	530,67	486,29
Fev/94		564.950,49	10/03/1994	720,97	783,60
				MÉDIA	577,86
Como a remuneração em URV percebida em fev/94 é superior à média do quadrimestre, ela é que será comparada, para efeito de conversão do salário de março.					
Mar/94		570.594,10	12/04/1994	1.043,65	546,73
Como o valor da remuneração de março/94 (577,86) foi inferior à remuneração do fevereiro/94 (783,60) a perda foi de 30,23%..					

b) Seguindo o rito descrito no artigo 22 da Lei 8.880/94

Mês de competência remuneração	de da	Remuneração (em CR\$)	URV último dia de competência	Remuneração em URV
Nov/93		158.494,62	238,32	665,95
Dez/93		158.494,62	327,90	483,36
Jan/94		258.057,22	458,16	563,25
Fev/94		564.950,49	637,64	886,00
			MÉDIA	649,42
Como o valor da remuneração em URV percebida em fev/94 é superior à média do quadrimestre, ela é que será comparada, para efeito de conversão do salário de março.				
Mar/94		570.594,10	931,05	612,85
Perda = 30,83%				

246

5) Quaisquer outras informações necessárias e oportunas à averiguação da controvérsia.

R) Sugiro a leitura do item CONSIDERAÇÕES DO PERITO.

6) Informar se a carreira da parte autora sofreu reestruturação por lei, indicando a data da referida reestruturação, bem como o acréscimo vencimental.

R) Não há nos autos documentação suficiente, para que a perícia responda o quesito de forma objetiva, com relação aos efeitos financeiros do *acréscimo vencimental*. O que se pode informar é que a Lei nº 3.834, de 13 de maio de 2002 (que vigorou a partir da sua publicação, que ocorreu no DOERJ, em 16/05/2002), estruturou o plano de cargos, carreiras e vencimentos do Centro de Processamento de Dados do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ.

Com relação a valores, a tabela abaixo, elaborada com base nas cópias dos contracheques de abril/2002¹ (último mês antes da vigência da lei), maio/2002 e junho/2002, houve modificações nos proventos da Autora:

Mês de competência	abr/02	mai/02	jun/02
total de ganhos	2.043,72	2.175,47	2.307,22
(-) triênios	712,77	759,52	806,27
Ganho ajustado	1.330,95	1.415,95	1.500,95
dif. em R\$ entre os meses		85,00	85,00
dif. em R\$ acumulada			170,00
dif. em % entre meses		6,39%	
dif. em % acumulada. Abr = 100			12,77%

7) No caso de existência de defasagem, se o percentual encontrado é maior que o acréscimo advindo da reestruturação da carreira.

R) Resposta prejudicada, conforme explicado na resposta ao quesito anterior.

VI – CONSIDERAÇÕES

Conforme informado no item II – OBJETIVOS DA PERÍCIA, o Laudo não discute questões legais e/ou jurídicas. A perícia apresenta ao Juízo dois cálculos da conversão, para março de 1994, dos salários do Autor, de CRS (Cruzeiros Reais), para URV (Unidade Real de Valor), previstos na Lei nº 8.880/94:

247

- a) Seguindo a orientação do artigo 19 da Lei 8.880/94. A conversão dos vencimentos do Autor aponta uma perda de 30,23% (ANEXO I B);
- b) Seguindo a orientação do artigo 22 da Lei 8.880/94. A conversão dos vencimentos do Autor aponta uma perda de 30,83% (ANEXO I A).


O valor devido pelos Réus ao Autor, na data do Laudo (30/06/2016), também tem duas versões que são submetidas ao Juízo:

I – Considerando a perda na conversão de 30,23%. O valor encontrado foi de R\$22.798,21 (ANEXO III)

II – Considerando a perda na conversão de 30,83%. O valor encontrado foi de R\$ 23.251,80 (ANEXO II)

Os cálculos respeitaram a prescrição quinquenal e consideraram a atualização monetária seguindo o disposto no artigo 1º - F da Lei nº. 9.494/97 (redação da Lei.11.960/2009) e juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização (simples), contados da data da citação do Réu (04/09/2013) até a data do fechamento do Laudo (30/06/2016).

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2016


REYNALDO JOSE CANABARRO
Perito Judicial
Contador CRC/RJ 42300-6
Economista CORECON/RJ 14.381-2

ANEXO I

248

A Conversão pela URV do último dia do mês de competência do vencimento (art. 22, Lei 8.880/94).

Mês de competência da remuneração	Remuneração (em CR\$)	URV último dia mês de competência	Remuneração em URV
nov/93	158.494,62		
dez/93	158.494,62	238,32	665,05
jan/94	258.057,22	327,90	483,36
fev/94	564.950,49	458,16	563,25
		637,64	886,00
		MÉDIA	649,42
mar/94	570.594,10	931,05	612,85

fev/94
 886,00 > média 649,42 >>> 886,00

Consoante art. 22, Lei 8.880/94, o valor dos vencimentos de fevereiro/94 não pode ser inferior à média apurada.

O valor do vencimento de março/94, em URV, deveria ser 886,00. O valor calculado e pago pelo Réu foi CR\$ 570.594,10, equivalentes a 612,85 URV (valor do último dia de março/94).

30,83% perda do autor \longrightarrow $[(1-(612,85/886,00)) \times 100]$

B Conversão pela URV do dia do pagamento do vencimento (art. 19, Lei 8.880/94).

Mês de competência da remuneração	Remuneração (em CR\$)	Dia do pagamento da remuneração	URV do dia do pagamento	Remuneração em URV
nov/93	158.494,62	10/12/1993	266,29	595,20
				446,35
dez/93	158.494,62	7/1/1994	355,09	486,29
jan/94	258.057,22	10/2/1994	530,67	783,60
fev/94	564.950,49	10/3/1994	720,97	577,86
			MÉDIA	546,73
		12/4/1994	1.043,65	
mar/94	570.594,10			783,60

fev/94
 783,60 > média 577,86 >>> 783,60

Consoante art. 22, Lei 8.880/94, o valor dos vencimentos de fevereiro não pode ser inferior à média apurada.

O valor do vencimento de março/94, em URV, deveria ser 783,60. O valor calculado e pago pelo Réu foi CR\$570.594,10, equivalentes a 546,73 URV (valor do dia do pagamento dos vencimentos de março/94).

30,23% perda do autor \longrightarrow $[(1-(546,73/783,60)) \times 100]$



ANEXO II - DÍVIDA DOS RÉU PARA COM O AUTOR CONSIDERANDO PERDA DE 22,52%

249

	MÊS DE COMPETÊNCIA DO VENCIMENTO	VALOR DO VENCIMENTO	PERCENTUAL DA DIFERENÇA DEVIDA, CF ANEXO I A	DIFERENÇA EM R\$	FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Índices de poupança. Art. 1º, "F", Lei 9.402/97)	DIFERENÇA ATUALIZADA
1	out/08	2.673,06				
2	nov/08	2.673,06	0,308297			
3	dez/08	2.673,06	0,308297	824,10	69,81%	575,27
4	jan/09	2.673,06	0,308297	824,10	68,54%	564,82
5	fev/09	2.673,06	0,308297	824,10	67,43%	555,68
6	mar/09	2.673,06	0,308297	824,10	66,24%	545,87
7	abr/09	2.673,06	0,308297	824,10	65,11%	536,55
8	mai/09	2.673,06	0,308297	824,10	64,21%	529,17
9	jun/09	2.673,06	0,308297	824,10	63,16%	520,51
10	jul/09	2.673,06	0,308297	824,10	62,28%	513,21
11	ago/09	2.673,06	0,308297	824,10	61,40%	505,96
12	set/09	2.673,06	0,308297	824,10	60,49%	498,48
13	out/09	2.673,06	0,308297	824,10	59,52%	490,52
14	nov/09	2.673,06	0,308297	824,10	58,70%	483,72
15	dez/09	2.673,06	0,308297	824,10	57,91%	477,21
16	jan/10	2.673,06	0,308297	824,10	57,12%	470,74
17	fev/10	2.673,06	0,308297	824,10	56,34%	464,30
18	mar/10	2.673,06	0,308297	824,10	55,48%	457,20
19	abr/10	2.673,06	0,308297	824,10	54,71%	450,83
20	mai/10	2.673,06	0,308297	824,10	53,94%	444,48
21	jun/10	2.673,06	0,308297	824,10	53,05%	437,17
22	jul/10	2.717,15	0,308297	837,69	52,29%	430,90
23	ago/10	2.761,96	0,308297	851,50	51,45%	424,02
24	set/10	2.807,53	0,308297	865,55	50,61%	423,96
25	out/10	2.853,86	0,308297	879,84	49,69%	423,10
26	nov/10	2.900,95	0,308297	894,36	48,81%	422,46
27	dez/10	2.948,84	0,308297	909,12	47,96%	422,01
28	jan/11	2.997,53	0,308297	924,13	47,16%	421,77
29	fev/11	3.047,03	0,308297	939,39	46,38%	421,63
30	mar/11	3.097,36	0,308297	954,91	45,44%	419,97
31	abr/11	3.148,53	0,308297	970,68	44,62%	419,13
32	mai/11	3.200,54	0,308297	986,72	43,82%	418,47
33	jun/11	3.253,45	0,308297	1.003,03	42,93%	416,75
34	jul/11	3.253,45	0,308297	1.003,03	42,17%	416,10
35	ago/11	3.253,45	0,308297	1.003,03	41,24%	413,66
36	set/11	3.253,45	0,308297	1.003,03	40,38%	405,04
37	out/11	3.253,45	0,308297	1.003,03	39,51%	396,32
38	nov/11	3.253,45	0,308297	1.003,03	38,53%	386,47
39	dez/11	NIHIL			37,70%	378,18
					36,93%	370,45
					36,16%	

250

	MÊS DE COMPETÊNCIA DO VENCIMENTO	VALOR DO VENCIMENTO	PERCENTUAL DA DIFERENÇA DEVIDA, CF ANEXO I B	DIFERENÇA EM R\$	FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Índices de poupança. Art. 1º, "F", Lei 9.404/96)	DIFERENÇA ATUALIZADA
40	jan/12	NIHIL				
41	fev/12	NIHIL				
42	mar/12	NIHIL				
43	abr/12	NIHIL			35,36%	-
44	mai/12	NIHIL			34,57%	-
45	jun/12	NIHIL			33,90%	-
46	jul/12	NIHIL			33,09%	-
47	ago/12	NIHIL			32,40%	-
48	set/12	NIHIL			31,68%	-
49	out/12	NIHIL			31,02%	-
50	nov/12	NIHIL			30,35%	-
51	dez/12	NIHIL			29,69%	-
52	jan/13	NIHIL			29,04%	-
53	fev/13	NIHIL			28,40%	-
54	mar/13	NIHIL			27,76%	-
55	abr/13	NIHIL			27,13%	-
56	mai/13	NIHIL			26,50%	-
57	jun/13	NIHIL			25,87%	-
58	jul/13	NIHIL			25,24%	-
59	ago/13	NIHIL			24,62%	-
60	set/13	NIHIL			24,00%	-
61	out/13	NIHIL			23,38%	-
62	nov/13	NIHIL			22,74%	-
63	dez/13	NIHIL			22,13%	-
64	jan/14	NIHIL			21,51%	-
65	fev/14	NIHIL			20,80%	-
66	mar/14	NIHIL			20,17%	-
67	abr/14	NIHIL			19,51%	-
68	mai/14	NIHIL			18,79%	-
69	jun/14	NIHIL			18,13%	-
70	jul/14	NIHIL			17,51%	-
71	ago/14	NIHIL			16,87%	-
72	set/14	NIHIL			16,22%	-
73	out/14	NIHIL			15,59%	-
74	nov/14	NIHIL			14,89%	-
75	dez/14	NIHIL			14,25%	-
76	jan/15	NIHIL			13,59%	-
77	fev/15	NIHIL			12,90%	-
78	mar/15	NIHIL			12,29%	-
79	abr/15	NIHIL			11,61%	-
80	mai/15	NIHIL			10,96%	-
81	jun/15	NIHIL			10,39%	-
82	jul/15	NIHIL			9,70%	-
83	ago/15	NIHIL			9,03%	-

(Handwritten mark)

	MÊS DE COMPETÊNCIA DO VENCIMENTO	VALOR DO VENCIMENTO	PERCENTUAL DA DIFERENÇA DEVIDA, CF ANEXO I A	DIFERENÇA EM R\$	FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (índices de poupança. Art. 1º, "F", Lei 9.404/97)	DIFERENÇA ATUALIZADA
84	set/15	NIHIL				
85	out/15	NIHIL				
86	nov/15	NIHIL			6,12%	-
87	dez/15	NIHIL			5,39%	-
88	jan/16	NIHIL			4,68%	-
89	fev/16	NIHIL			4,02%	-
90	mar/16	NIHIL			3,27%	-
91	abr/16	NIHIL			2,62%	-
92	mai/16	NIHIL			2,02%	-
93	jun/16	NIHIL			1,29%	-
					0,00%	-
					0,00%	-
					SOMA	17.352,09
JUROS:						
mês da citação					set/13	
mês do laudo					jun/16	
total de meses					34	
taxa mês (simples)					0,01	
					valor juros	5.899,71
Diferença devida à Autora						23.251,80

ANEXO II - DÍVIDA DOS RÉU PARA COM O AUTOR CONSIDERANDO PERDA DE 22,52%

	MÊS DE COMPETÊNCIA DO VENCIMENTO	VALOR DO VENCIMENTO	PERCENTUAL DA DIFERENÇA DEVIDA, CF ANEXO I A	DIFERENÇA EM R\$	FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Índices de poupança: Art. 1º, "F", Lei 9.494/97)	DIFERENÇA ATUALIZADA
1	out/08	2.673,06	0,308297	824,10	69,81%	575,27
2	nov/08	2.673,06	0,308297	824,10	68,54%	564,82
3	dez/08	2.673,06	0,308297	824,10	67,43%	555,68
4	jan/09	2.673,06	0,308297	824,10	66,24%	545,87
5	fev/09	2.673,06	0,308297	824,10	65,11%	536,55
6	mar/09	2.673,06	0,308297	824,10	64,21%	529,17
7	abr/09	2.673,06	0,308297	824,10	63,16%	520,51
8	mai/09	2.673,06	0,308297	824,10	62,28%	513,21
9	jun/09	2.673,06	0,308297	824,10	61,40%	505,96
10	jul/09	2.673,06	0,308297	824,10	60,49%	498,48
11	ago/09	2.673,06	0,308297	824,10	59,52%	490,52
12	set/09	2.673,06	0,308297	824,10	58,70%	483,72
13	out/09	2.673,06	0,308297	824,10	57,91%	477,21
14	nov/09	2.673,06	0,308297	824,10	57,12%	470,74
15	dez/09	2.673,06	0,308297	824,10	56,34%	464,30
16	jan/10	2.673,06	0,308297	824,10	55,48%	457,20
17	fev/10	2.673,06	0,308297	824,10	54,71%	450,83
18	mar/10	2.673,06	0,308297	824,10	53,94%	444,48
19	abr/10	2.673,06	0,308297	824,10	53,05%	437,17
20	mai/10	2.673,06	0,308297	824,10	52,29%	430,90
21	jun/10	2.673,06	0,308297	824,10	51,45%	424,02
22	jul/10	2.717,15	0,308297	837,69	50,61%	423,96
23	ago/10	2.761,96	0,308297	851,50	49,69%	423,10
24	set/10	2.807,53	0,308297	865,55	48,81%	422,46
25	out/10	2.853,86	0,308297	879,84	47,96%	422,01
26	nov/10	2.853,86	0,308297	894,36	47,16%	421,77
27	dez/10	2.900,95	0,308297	909,12	46,38%	421,63
28	jan/11	2.948,84	0,308297	924,13	45,44%	419,97
29	fev/11	2.997,53	0,308297	939,39	44,62%	419,13
30	mar/11	3.047,03	0,308297	954,91	43,82%	418,47
31	abr/11	3.097,36	0,308297	970,68	42,93%	416,75
32	mai/11	3.148,53	0,308297	986,72	42,17%	416,10
33	jun/11	3.148,53	0,308297	1.003,03	41,24%	413,66
34	jul/11	3.200,54	0,308297	1.003,03	40,38%	405,04
35	ago/11	3.253,45	0,308297	1.003,03	39,51%	396,32
36	set/11	3.253,45	0,308297	1.003,03	38,53%	386,47
37	out/11	3.253,45	0,308297	1.003,03	37,70%	378,18
38	nov/11	3.253,45	0,308297	1.003,03	36,93%	370,45

	MÊS DE COMPETÊNCIA DO VENCIMENTO	VALOR DO VENCIMENTO	PERCENTUAL DA DIFERENÇA DEVIDA, CF ANEXO I A	DIFERENÇA EM R\$	FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (índices de poupança. Art. 1º, "F", Lei 9.494/97)	DIFERENÇA ATUALIZADA
39	dez/11	NIHIL				
40	jan/12	NIHIL				
41	fev/12	NIHIL				
42	mar/12	NIHIL			36,16%	-
43	abr/12	NIHIL			35,36%	-
44	mai/12	NIHIL			34,57%	-
45	jun/12	NIHIL			33,90%	-
46	jul/12	NIHIL			33,09%	-
47	ago/12	NIHIL			32,40%	-
48	set/12	NIHIL			31,68%	-
49	out/12	NIHIL			31,02%	-
50	nov/12	NIHIL			30,35%	-
51	dez/12	NIHIL			29,69%	-
52	jan/13	NIHIL			29,04%	-
53	fev/13	NIHIL			28,40%	-
54	mar/13	NIHIL			27,76%	-
55	abr/13	NIHIL			27,13%	-
56	mai/13	NIHIL			26,50%	-
57	jun/13	NIHIL			25,87%	-
58	jul/13	NIHIL			25,24%	-
59	ago/13	NIHIL			24,62%	-
60	set/13	NIHIL			24,00%	-
61	out/13	NIHIL			23,38%	-
62	nov/13	NIHIL			22,74%	-
63	dez/13	NIHIL			22,13%	-
64	jan/14	NIHIL			21,51%	-
65	fev/14	NIHIL			20,80%	-
66	mar/14	NIHIL			20,17%	-
67	abr/14	NIHIL			19,51%	-
68	mai/14	NIHIL			18,79%	-
69	jun/14	NIHIL			18,13%	-
70	jul/14	NIHIL			17,51%	-
71	ago/14	NIHIL			16,87%	-
72	set/14	NIHIL			16,22%	-
73	out/14	NIHIL			15,59%	-
74	nov/14	NIHIL			14,89%	-
75	dez/14	NIHIL			14,25%	-
76	jan/15	NIHIL			13,59%	-
77	fev/15	NIHIL			12,90%	-
78	mar/15	NIHIL			12,29%	-
79	abr/15	NIHIL			11,61%	-
80	mai/15	NIHIL			10,96%	-
81	jun/15	NIHIL			10,39%	-
					9,70%	-
					9,03%	-
					8,37%	-

(Handwritten mark)

